

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, é certo que o Decreto-Lei nº 70/1966 consagra um tipo de execução privada de bens do devedor imobiliário e tem uma aparência, pelo menos, de expropriação, na medida em que - repito - consagra um tipo de autotutela que não parece corresponder à teleologia da Constituição quando fala do devido processo legal: "*ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal*" - lembrou o Ministro Luiz Fux.

Mais e mais me convenço de que essa expressão "processo legal" no texto constitucional é um processo legal eminentemente jurisdicional, como também entendo que a Constituição, ao falar de acesso ao Poder Judiciário, "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*", que é o princípio da universalização da jurisdição ou da não negação, jamais, de justiça, também deve ser interpretado, diria Seabra Fagundes, do modo mais generoso possível. Não generoso como categoria - o adjetivo, aí, não é uma categoria ideológica, é uma postura eminentemente técnica, é a Constituição que se deseja, ampliativa ou generosamente aplicada em matéria de direitos e garantias individuais.

Então, mesmo sabendo da nossa jurisprudência, que é firme, vetusta, entendo que, à luz da nova Constituição, o Decreto-Lei nº 70/66 consagra um tipo de procedimento administrativo - embora que mescladamente com o judicial **a posteriori** - e mantém, com princípios ou garantias processuais de índole constitucional, uma incompatibilidade vertical.

Por isso, peço vênua ao eminente Relator e ao eminente Ministro Lewandowski para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Luis Fux. Nesse caso, no que toca ao RE 626.106, que tem como recorrente Ana Beatriz dos Santos, eu estou conhecendo do recurso para provê-lo; e no outro, RE 556.520, eu conheço do recurso, mas para negar provimento a ele.

XXXXX